



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 893, DE 2023

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1799/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui o Selo Biocombustível Social
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Biocombustível Social (SBS) com a finalidade de promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nas cadeias dos biocombustíveis.

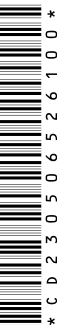
Art. 2º Fica instituído o Selo Biocombustível Social (SBS), com os seguintes objetivos:

I - estimular e promover a aquisição de matérias-primas produzidas pelos agricultores familiares destinadas à produção de biocombustíveis;

II – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas dos biocombustíveis;

III - promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar.

Art. 3º O SBS será concedido aos produtores e aos importadores de biocombustíveis que promovam a inclusão dos agricultores familiares nas cadeias produtivas nacional de biocombustíveis, segundo critérios, condições e na forma definidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 06/03/2023 16:24:06.670 - MESA

PL n.893/2023

Parágrafo único. Produtor ou importador de biocombustível é a pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da ANP e possuidora de registro específico de produtor ou importador de biocombustível junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º O Poder Público contará, em caráter consultivo, com manifestação de Câmara Técnica Setorial destinada a auxiliar no acompanhamento e na avaliação de medidas adotadas no âmbito do SBS e de demandas ou propostas apresentadas por agentes econômicos diretamente interessados.

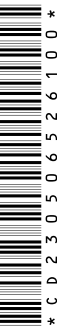
Art. 5º A Câmara Técnica Setorial de que trata o art. 4º será coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terá, no mínimo, a seguinte composição:

- I - representantes titulares do Poder Executivo e respectivos suplentes;
- II - representantes titulares das organizações dos agricultores familiares e respectivos suplentes;
- III - representantes titulares da indústria produtora de biocombustíveis e respectivos suplentes.

Parágrafo único: A Câmara Técnica Setorial será instituída e regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 6º No âmbito do SBS, ao Poder Público federal caberá: I - certificar as unidades produtoras dos biocombustíveis;

II - estabelecer regime especial no âmbito do Programa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 06/03/2023 16:24:06.670 - MESA

PL n.893/2023

Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - garantir percentual mínimo de participação na comercialização dos biocombustíveis aos detentores do Selo Biocombustível Social.

IV - estabelecer mecanismos para assegurar a participação prioritária da agricultura familiar no fornecimento das matérias-primas e produção de biocombustíveis no mercado interno.

Art. 7º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

.....

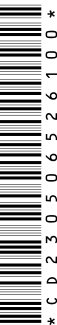
.....

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos;

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis;

VII – incentivo à participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis.” (NR).

Art. 8º Ficam convalidados os Selos Biocombustível Social expedidos às empresas produtoras de biodiesel até esta data e os benefícios e efeitos deles decorrentes.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído originalmente pelo Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, e reformulado pelo Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, o Selo Biocombustível Social e respectivos benefícios fiscais são concedidos apenas aos produtores que adquirem de agricultores familiares a matéria-prima utilizada na obtenção do biodiesel, beneficiando cerca de 77 mil famílias de agricultores familiares que fornecem o equivalente a R\$ 6 bilhões em biomassa vegetal ou animal.

O presente projeto de lei busca não somente conferir caráter permanente à política pública antes mencionada, mas também estender seu alcance aos demais biocombustíveis obtidos a partir de produtos ou resíduos oriundos da agricultura familiar.

A participação da agricultura familiar nessas cadeias produtivas poderá contribuir para o aumento da geração de renda e de emprego no campo, bom como para a permanência de expressivo contingente de pessoas no meio rural, alavancando e conferindo maior dinamismo ao desenvolvimento socioeconômico de cada localidade.

A questão adquire maior relevância ao se considerar que novos biocombustíveis estão sendo introduzidos na matriz energética brasileira, a exemplo do diesel verde, BioQAV, do hidrogênio e do biogás, obtidos a partir de outras matérias-primas oriundas do meio rural.

A agricultura familiar poderá participar de maneira expressiva desse mercado. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017, o País conta com cerca de 2,4 milhões de estabelecimentos rurais conduzidos por agricultores familiares, sendo que soja é produzida em cerca de 165 mil; cana-de-açúcar, em cerca de 135 mil; e milho, em cerca de 1,3 milhões de estabelecimentos. Outras biomassas possíveis de serem destinadas à



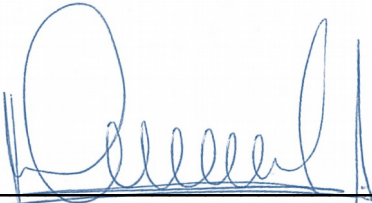


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

produção de biocombustíveis também são produzidas nos estabelecimentos rurais familiares.

Ciente da relevância social e econômica das medidas ora apresentadas, inclusive para o aumento da diversificação da matriz energética de nosso País, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.


VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/ TO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 06/03/2023 16:24:06.670 - MESA

PL n.893/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230506526100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326
LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-12-26;13576

FIM DO DOCUMENTO